SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910280 - SC (2025/0133026-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTRATO NÃO EXCLUSIVAMENTE *AD EXITUM*. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL E COTA DE MANUTENÇÃO. TÉRMINO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não configura violação ao art. 1.022 do CPC o acórdão que enfrenta de maneira suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O Tribunal de origem concluiu, com base no exame do conjunto fático-probatório e das disposições contratuais, que o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes possuía prazo determinado, foi regularmente encerrado em razão do término de sua vigência e não estabelecia remuneração exclusivamente vinculada ao êxito da demanda.
3. A desconstituição das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da contratação, da forma de remuneração pactuada, da regularidade da extinção contratual e da existência de direito ao arbitramento de honorários demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede também o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, por inviabilizar a demonstração da necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60679541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a217a933-8ab8-41d6-bd83-4c3a2c8f8bf1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a217a933-8ab8-41d6-bd83-4c3a2c8f8bf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910280 - SC (2025/0133026-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTRATO NÃO EXCLUSIVAMENTE *AD EXITUM*. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL E COTA DE MANUTENÇÃO. TÉRMINO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não configura violação ao art. 1.022 do CPC o acórdão que enfrenta de maneira suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O Tribunal de origem concluiu, com base no exame do conjunto fático-probatório e das disposições contratuais, que o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes possuía prazo determinado, foi regularmente encerrado em razão do término de sua vigência e não estabelecia remuneração exclusivamente vinculada ao êxito da demanda.
3. A desconstituição das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da contratação, da forma de remuneração pactuada, da regularidade da extinção contratual e da existência de direito ao arbitramento de honorários demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede também o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, por inviabilizar a demonstração da necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60369590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:26
Código de Controle do Documento: 2f8bdd4d-2dcb-44d7-91c0-957ff5bd15ca

Trata-se de agravo interno interposto por **HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA** contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 2.776-2.782, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, alegando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e diria respeito ao direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência em caso de rescisão unilateral do mandato, sem necessidade de reexame de provas ou de cláusulas contratuais. Argumenta existir divergência jurisprudencial, demonstrada por cotejo analítico, sendo inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ. Alega a usurpação de competência pelo Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial com incursão no mérito da controvérsia, realizando juízo de valor sobre a aplicabilidade das normas legais e sobre a interpretação do contrato, em desbordamento do exame estritamente formal dos pressupostos de admissibilidade (fls. 2.786-2.790)

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.794-2.803, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Na decisão de fls. 2.776-2.782, esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> *Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.*
> *Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.*
> *No tocante à violação do art. 85, §§ 1º e 2º, e arts. 20 e 22 do CPC, o Tribunal local se manifestou nos termos da fundamentação abaixo transcrita:*
>> *"Como consignei no início deste voto, o pedido da inicial é o arbitramento de honorários sucumbenciais. O escritório alega que o direito ao recebimento dessa verba antes de concluída a lide nasce em decorrência de rescisão "unilateral e imotivada" da contratação, diante da frustração da justa expectativa do profissional da advocacia.*
>> *Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diversas vezes citado pelo escritório autor, a ação de arbitramento de honorários sucumbenciais é medida possível na hipótese de contratos*

Documento eletrônico VDA60369590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:26
Código de Controle do Documento: 2f8bdd4d-2dcb-44d7-91c0-957ff5bd15ca

exclusivamente de risco, nos quais a remuneração dos causídicos se daria unicamente pela sucumbência da parte vencida. Veja-se de recente julgado: [...]

Esse, no entanto, não é o caso dos autos.

Observo das Regras de Remuneração constantes no Anexo III do contrato ajustado entre os litigantes que o pagamento pelos serviços prestados dar-se-ia por fases, conforme atos processuais havidos, inclusive em cotas de manutenção mensais pelo gerenciamento de processos.

Para além da remuneração por fases - que embora não mencionada na inicial, não foi impugnada em réplica ***-, consta no contrato que "A remuneração prevista no Anexo III do Edital (Regras de Remuneração) não obsta que a CONTRATADA persiga os honorários de sucumbência, observando-se as disposições contidas naquele Anexo III no tocante à realização de acordos, de rateio e outras hipóteses descritas no presente Contrato".***

E não poderia ser diferente, uma vez que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados que atuaram na lide (EAOB, art. 23).

Porém, como consignado, ***havendo convenção a respeito da remuneração ao largo do patrocínio das causas, os advogados destituídos do encargo devem aguardar a conclusão do feito em que atuaram para daí dividir os honorários de sucumbência com os demais patrocinadores do processo. Ressalva para esse tipo de rateio está inclusive prevista no instrumento contratual objetado****, veja-se:*

> *8.8 A CONTRATADA obriga-se a efetuar os repasses de honorários decorrentes de sucumbência devidos a outros patrocinadores do processo, na forma da Lei 8.906/1994, inclusive aos advogados-empregados do CONTRATANTE, representados pela ASABB, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento diretamente da parte adversa ou de seu levantamento judicial, mediante crédito em favor da ASABB, na conta-corrente nº 404.770-2, mantida na Agência 0452-9, do Banco do Brasil S. A., encaminhando cópia do recibo de depósito à dependência interessada.*

Assim, como consignou o Desembargador Edir Josias Silveira Beck no judicioso voto que proferiu por ocasião do julgamento da apelação cível n. 5000623-22.2023.8.24.0036 pela Primeira Câmara de Direito Civil desta Corte, ocorrido em 07.12.2023:

O direito da autora, portanto, não nasceu no momento em que ocorreu a revogação dos poderes antes do término da ação, como por ela afirmado, mas sim poderá surgir quando da possibilidade de "perseguir os honorários de sucumbência" que vierem a ser fixados no processo em que atuou, recebendo parte destes na forma de "rateio" entre os advogados ou sociedades de advocacia que tenham atuado no feito, na forma dos itens 8.4 e 8.8 acima indicados*.*

[...]

É importante registrar, nesse contexto, que ***a demanda que motiva a presente ação (ação monitória n. 5000068-41.2013.8.21.0132) todavia aguarda a prolação de decisão definitiva.***

4.2 Por fim, uma última ressalva a respeito da tese de rescisão unilateral e imotivada é necessária.

À diferença do que quer fazer crer de forma maliciosa o escritório recorrente, o mandato outorgado pelo Banco do Brasil não foi rescindido de forma imotivada ou culposa.

Nos autos da ação n. 0303816-04.2016.8.24.0036, já referida neste voto por ocasião da rejeição de preliminar de litispendência, o escritório aqui recorrido litigou a respeito do encerramento da relação contratual supostamente promovido de modo unilateral pelo Banco do Brasil.

Documento eletrônico VDA60369590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:26
Código de Controle do Documento: 2f8bdd4d-2dcb-44d7-91c0-957ff5bd15ca

Por ocasião do julgamento da apelação cível interposta contra sentença de improcedência, o Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva fez um judicioso escorço fático da relação comercial entre os litigantes, consignando, em suma, que

> ***- O escritório venceu o Credenciamento n. 2008/0425 para prestação de serviços jurídicos para o Banco do Brasil;***
> ***- Referido edital previa o prazo de duração para cinco anos;***
> ***- O contrato firmado entre as partes dispunha que o prazo seria indeterminado enquanto perdurassem as ações pendentes;***
> ***- Houve aditamento, em razão da emergência, com o prazo de 180 dias;***
> ***- Foi realizado novo certame no qual o autor não logrou êxito;***
> ***- Os processos foram transferidos para o novo ganhador da disputa; e***
> ***- Os requerentes postulam o restabelecimento das ações que eram de seu patrocínio.***

Examinou-se, então, a aparente antinomia entre o prazo de vigência estabelecido no "Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Técnicos de Natureza Jurídica", que seria "indeterminado, até extinção das ações sob patrocínio da contratada", e o prazo constante no Edital de credenciamento n. 2008/0425, em consonância com a Lei n. 8.666/1993, de 5 (cinco) anos. Cito: [...]

Feita a ressalva quanto ao fundamento que levou à rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios e demonstradas as diferenças entre o presente caso e as hipóteses examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se concluir, portanto, pela improcedência dos pedidos iniciais." (Fls. 2526-2529)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que ***a relação contratual possuía prazo determinado vinculado ao edital de credenciamento, não havendo rescisão imotivada, mas encerramento do vínculo por advento do termo contratual e legal, e que, por existir remuneração por fases e cotas de manutenção, além de cláusula prevendo o rateio e repasse da sucumbência a outros patrocinadores, o direito à referida verba só nascerá com a conclusão da lide originária.***

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 E 85, §§ 1º e 2º, DO CPC/2015 E 22 DA LEI 8.906/94. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NOVO EXAME. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
>
> *1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*

Documento eletrônico VDA60369590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:26
Código de Controle do Documento: 2f8bdd4d-2dcb-44d7-91c0-957ff5bd15ca

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, reformando sentença, julgou improcedentes os pedidos postos na ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada pelo ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que "não se está diante de contrato de honorários advocatícios com cláusula exclusiva ad exitum (contrato de risco), hipótese na qual a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça valida o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios. Como visto acima, houve a estipulação de pagamento de honorários por fases/atos processuais, além das cotas de manutenção, também previstas contratualmente e, como já asseverado, não há afirmação de que tais quantias não tenham sido adimplidas pelo banco recorrente".
3. A alteração de tal entendimento demandaria reinterpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado entre os litigantes e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do eg. STJ.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.905.557/SC, relator Ministro ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)*

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL, RESULTADO ECONÔMICO E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.***
1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.
2. Na hipótese dos autos, o contrato em debate, firmado no âmbito de credenciamento público, previa remuneração expressa por fase processual, percentual sobre valores efetivamente recuperados e cota mensal por processo, além de honorários de sucumbência.
3. Diante desse contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os pagamentos realizados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa.
4. Havendo previsão no contrato de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.
5. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública após se

Documento eletrônico VDA60369590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:26
Código de Controle do Documento: 2f8bdd4d-2dcb-44d7-91c0-957ff5bd15ca

sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 , não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
*(AREsp n. 2.877.588/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)*

Além disso, acrescento entendimento adotado pela 4ª Turma, no julgamento do AREsp n. 2.920.306/SC, envolvendo as mesmas partes e a mesma questão, transcrevendo as relevantes considerações adotadas pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti:

*"**Penso que admitir, de forma automática, o arbitramento de honorários em casos como este — em que há previsão remuneratória baseada em percentual por fase processual concluída, sobre valores recuperados e, também, por cota de manutenção mensal — representaria subversão da própria lógica de risco que rege o modelo ad exitum e abriria espaço para situações inusitadas, como, por exemplo, a remuneração a título de "êxito presumido" de advogado por participação em ações nas quais sequer houve proveito econômico para o cliente**.*

Neste ponto, importante destacar ainda que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito a condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Nesse sentido: [...]

Assim, em suma, não há suporte jurídico para o arbitramento de honorários sucumbenciais fora dos parâmetros contratualmente previstos, especialmente se os processos patrocinados pelo escritório autor ainda não transitaram em julgado.

*Ainda que assim não fosse, **o presente caso se distingue, claramente, daqueles que deram ensejo à jurisprudência desta Corte a respeito de rescisões imotivadas de contratos de prestação de serviços advocatícios, porque, aqui, não se trata de rescisão unilateral injustificada, mas de término regular de contrato administrativo, em razão do decurso do prazo de vigência previsto em edital de credenciamento, em conformidade com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993.***

*Nesse cenário, **a rescisão ocorrida neste caso é perfeitamente legítima, não se justificando, também por esse motivo, o excepcional arbitramento judicial de honorários.***

*Ressalto que **a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública — após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 —, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital e no contrato, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade)**. No mesmo sentido, confira-se:*

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO COM*

Documento eletrônico VDA60369590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:26
Código de Controle do Documento: 2f8bdd4d-2dcb-44d7-91c0-957ff5bd15ca

CLÁUSULA DE RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Nos contratos administrativos, é válida a cláusula que trata de renúncia do direito do advogado aos honorários de sucumbência, notadamente quando a parte contratada, por livre e espontânea vontade, manifesta, expressamente, sua concordância e procede ao patrocínio das causas de seu cliente, mediante a remuneração acertada no contrato, até o fim do período contratado. Observância da orientação firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 1194/TO.

3. A propósito: "a renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários" (REsp 958.327/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/09/2008). No caso em análise, a parte autora manifestou, de forma expressa e consciente, a renúncia e só procurou discutir a cláusula após o fim do contrato.

3. Considerados os princípios da vinculação ao edital, da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, não é adequada a invocação da regra geral de proibição do enriquecimento sem causa para anular a cláusula contratual de renúncia.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido autoral. (AREsp n. 1.825.800/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.)

Destarte, em resumo, não há base jurídica para o arbitramento de honorários fora das previsões contratuais, considerando que: (i) o contrato firmado entre as partes previa expressamente como se daria a remuneração; (ii) não houve inadimplemento quanto às verbas contratuais convencionadas; (iii) não se trata de contrato exclusivamente ad exitum; (iv) os processos patrocinados pelo escritório ainda não transitaram em julgado, inexistindo, portanto, fato gerador que justifique o pagamento de honorários sucumbenciais; e (v) a rescisão ocorreu de forma legítima, em razão do encerramento do prazo legal de credenciamento público (art. 57, II, da Lei 8.666/1993) ” (AREsp n. 2.920.306/SC, relatora Ministra ***MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA****, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026)*

Por fim, com relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça consagrou o entendimento de que a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no mérito da questão impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão,

Documento eletrônico VDA60369590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:26
Código de Controle do Documento: 2f8bdd4d-2dcb-44d7-91c0-957ff5bd15ca

> *tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a eg. Corte de origem.*
> *Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ,* ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***" (Fls. 2766-2782)

A decisão monocrática consignou que a pretensão recursal de arbitramento dos honorários esbarrava diretamente nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que a reforma das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem exigiria, necessariamente, nova interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências inviáveis em sede de recurso especial.

Segundo destacou esta Relatoria, o acórdão recorrido, após minuciosa análise da prova documental e das disposições contratuais, concluiu que: (i) **o vínculo contratual celebrado entre o escritório de advocacia e o Banco do Brasil possuía prazo determinado e se extinguiu regularmente pelo término de sua vigência**; (ii) a remuneração contratual não era *ad exitum*, pois havia previsão de pagamento por fases processuais, percentual sobre valores recuperados e cota de manutenção; (iii) **os honorários sucumbenciais não eram garantidos contratualmente ao escritório autor, constituindo mera expectativa de direito**; e (iv) inexistia fato gerador da verba sucumbencial, porquanto as demandas apontadas sequer haviam sido definitivamente julgadas.

Nesse sentido, não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, substituir a interpretação contratual adotada pelo Tribunal de origem nem reavaliar fatos e provas para alcançar conclusão distinta sobre a natureza da contratação, a forma de remuneração pactuada ou a existência de direito aos honorários pleiteados.

Além disso, a decisão ressaltou que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência da Quarta Turma, inclusive envolvendo as mesmas partes e controvérsia idêntica.

Por fim, a decisão agravada consignou que a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o exame do alegado dissídio jurisprudencial pressuporia a superação desses mesmos óbices e a verificação de identidade fática entre os casos confrontados, o que não se mostra possível quando a solução da controvérsia está fundamentada em peculiaridades contratuais e probatórias próprias da causa.

Dessa forma, ante a ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:26
Código de Controle do Documento: 2f8bdd4d-2dcb-44d7-91c0-957ff5bd15ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.910.280 / SC

Número Registro: 2025/0133026-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50147271920238240036

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: 69b9e78c-ea3b-4c2c-9b4a-71a1ed681f05

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: 69b9e78c-ea3b-4c2c-9b4a-71a1ed681f05